SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1017197 - MT (2025/0247194-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	HELON XAVIER VIEIRA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÕES CIRCUNSTANCIADAS. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o *habeas corpus* como “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedente.

2. Sem razão a impetração quanto à negativação dos vetores conduta social e personalidade, pois foram considerados neutros pelas instâncias ordinárias.

3. Não houve demonstração de constrangimento ilegal apto a subsidiar concessão de ordem de ofício, pois, reconhecidas duas causas de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), é legítimo utilizar o concurso de pessoas para negativar as circunstâncias na primeira fase e manter o emprego de arma para a causa de aumento na terceira fase. Precedente.

4. Inviável o pedido de afastamento da exasperação da pena por tráfico de drogas, pois não há condenação por esse delito nos autos.

5. A exasperação observou fração de 1/8 da diferença entre as penas mínima e máxima do tipo, em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedente.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA51917172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/10/2025 19:53:13
Publicação no DJEN/CNJ de 05/11/2025. Código de Controle do Documento: 1fbc14b0-1d47-486a-b5cd-6c88c001fa6f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA51917172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/10/2025 19:53:13
Publicação no DJEN/CNJ de 05/11/2025. Código de Controle do Documento: 1fbc14b0-1d47-486a-b5cd-6c88c001fa6f

HABEAS CORPUS Nº 1017197 - MT (2025/0247194-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	HELON XAVIER VIEIRA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÕES CIRCUNSTANCIADAS. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o *habeas corpus* como “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedente.

2. Sem razão a impetração quanto à negativação dos vetores conduta social e personalidade, pois foram considerados neutros pelas instâncias ordinárias.

3. Não houve demonstração de constrangimento ilegal apto a subsidiar concessão de ordem de ofício, pois, reconhecidas duas causas de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), é legítimo utilizar o concurso de pessoas para negativar as circunstâncias na primeira fase e manter o emprego de arma para a causa de aumento na terceira fase. Precedente.

4. Inviável o pedido de afastamento da exasperação da pena por tráfico de drogas, pois não há condenação por esse delito nos autos.

5. A exasperação observou fração de 1/8 da diferença entre as penas mínima e máxima do tipo, em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedente.

6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de HELON XAVIER VIEIRA DE SOUZA – condenado por roubo circunstanciado e extorsões circunstanciadas a 27

Documento eletrônico VDA50964641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/09/2025 17:56:24
Código de Controle do Documento: 6673ac7c-62cb-45cb-a6b4-f9beb1f9a373

anos e 24 dias de reclusão, e 41 dias-multa – contra o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (fls. 20/40).

Busca-se a reforma da dosimetria, com redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, considerando favoráveis ou neutros todos os vetores do art. 59 do CP ou, subsidiariamente, a alteração da fração de 1/8 por circunstância judicial desfavorável – na condenação proferida na Ação Penal n. 1001386-64.2024.8.11.0086 (fls. 41/61, da 3ª Vara Criminal da comarca de Nova Mutum/MT) –, com os seguintes argumentos:

a) *bis in idem* na fundamentação da negativação da conduta social e personalidade, sustentando que o Magistrado de piso se utilizou das condenações transitadas em julgado para valorar a pena base do paciente, desabonando a personalidade e a conduta social (fl. 9);

b) *bis in idem* na fundamentação utilizada – uso de arma de fogo – para exasperar a pena-base e incidir causa de aumento (fl. 9); e

c) ausência de motivação válida para exasperação da pena do tráfico (fl. 11) ou, subsidiariamente, alteração da fração de exasperação para 1/8 (fl. 12).

A liminar foi indeferida pela Presidência desta Corte Superior, por ausência de manifesta ilegalidade ou urgência (fls. 673/674).

Prestadas informações, com registro do trânsito em julgado da condenação em 11/6/2025 (fls. 681/688 e 734/737), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, por se tratar de substitutivo de recurso próprio e inexistir flagrante ilegalidade na dosimetria (fls. 742/750).

É o relatório.

VOTO

A impetração – que busca revisar a dosimetria da pena, com fixação da pena-base no mínimo legal, na condenação por roubo circunstanciado e extorsões circunstanciadas a 27 anos e 24 dias de reclusão, proferida na Ação Penal n. 1001386-64.2024.8.11.0086 (da 3ª Vara Criminal da comarca de Nova Mutum/MT) – não deve ser acolhida.

Primeiro, porque a via eleita foi indevidamente utilizada como “segunda apelação”, para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, pois contribui para o acúmulo de processos neste Tribunal e

Documento eletrônico VDA50964641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/09/2025 17:56:24
Código de Controle do Documento: 6673ac7c-62cb-45cb-a6b4-f9beb1f9a373

desvirtua a finalidade do *writ* (HC n. 939.119/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

Além disso, não houve constrangimento ilegal apto a subsidiar concessão de ordem de ofício, porque:

a) os vetores conduta social e personalidade não foram negativados (fls. 39, 55 e 58);

b) reconhecidas duas causas de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), a utilização do concurso de pessoas para negativar as circunstâncias na primeira fase e o emprego de arma na terceira fase para incidência de causa de aumento (fls. 39 e 55/56) está de acordo com o entendimento desta Corte Superior (AgRg no HC n. 933.614/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025);

c) como não há condenação por tráfico de drogas, é inviável acolher a pretensão de afastar a exasperação da pena do tráfico (fl. 11); e

d) quanto à fração de exasperação – foram negativados os vetores culpabilidade, antecedentes, consequências do delito e circunstâncias do crime (fl. 39) –, utilizou-se a fração de *1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo* (fl. 56), em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp n. 2.803.392/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025).

Em razão disso, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA50964641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/09/2025 17:56:24
Código de Controle do Documento: 6673ac7c-62cb-45cb-a6b4-f9beb1f9a373

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.017.197 / MT

Número Registro: 2025/0247194-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10009519020248110086 10013866420248110086 10294054720248110000 305420247063

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	HELON XAVIER VIEIRA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA51873275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:54:06
Código de Controle do Documento: 213c921d-b670-4b53-bf90-797bb7c1e517

Brasília, 29 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51873275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:54:06
Código de Controle do Documento: 213c921d-b670-4b53-bf90-797bb7c1e517